RECLAMAÇÃO 23.141 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECLTE.(S)	: ASSOCIACAO MATO GROSSENSE DE MAGISTRADOS - AMAM
ADV.(A/S)	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO
RECLDO.(A/S)	: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. AFRONTA À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MS Nº 33.310. INEXISTÊNCIA. USO DE PARADIGMA EXTRAÍDO DE AÇÃO SUBJETIVA CUJA RELAÇÃO PROCESSUAL O RECLAMANTE NÃO INTEGROU. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Associação Mato-Grossense de Magistrados - AMAM, contra decisão liminar proferida nos autos do Pedido de Providências n. 0006055-69.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça, por suposta violação à autoridade da decisão prolatada por esta Suprema Corte nos autos do MS 33.310.

A Reclamante narra que, a teor do disposto nos arts. 197 e 221 da Lei Complementar n. 4.964, de 26.12.1985, do Estado de Mato Grosso, os magistrados aposentados e os pensionistas de magistrados percebem todas as vantagens percebidas pelos magistrados em atividade.

Aduz que, no entanto, com a edição da Resolução 199/CNJ, o Presidente do TJMT determinou o Corte do pagamento do auxílio-moradia, que, alega, já havia se transformado em verba remuneratória por meio de incorporação aos proventos dos aposentados e pensionistas.

Relata que, contra esse ato, foi impetrado mandado de segurança nesta Corte, autuado sob o nº 33.310, ao qual foi negado seguimento "*sob o fundamento de que não compete ao STF conhecer de mandado de segurança*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10377629.

contra atos de outros Tribunais". Ato contínuo, os magistrados impetraram mandado de segurança no TJMT, que concedeu a segurança para suspender o ato do Presidente daquele Tribunal que determinara a aplicação da Resolução 199 do CNJ.

Prossegue afirmando que, diante desse quadro, o Conselho Nacional de Justiça proferiu "*decisão administrativa para suspender uma decisão jurisdicional sob o fundamento de que nenhum outro órgão do Poder Judiciário, que não fosse o STF, poderia, ainda que por via indireta, anular ato normativo do CNJ*". É contra esse ato que se insurge.

Sustenta que essa decisão afronta a autoridade da decisão proferida os autos do MS 33.310, ocasião em que este Tribunal "*afirmou não ser o competente para conhecer de Mandado de Segurança impetrado pelos magistrados mato-grossenses contra o ato do Presidente do TJMT que determinou a aplicação da Resolução n. 199, mas sim o próprio TJMT*".

Requer, ao final, seja deferida medida liminar para suspender a decisão reclamada e o processamento do Pedido de Providências nº 0006055-69.2015.2.00.0000. No mérito, pugna pela procedência do pleito reclamatório para cassar o ato reclamado, de forma a preservar a autoridade das decisões desta Corte.

É o relatório. Decido.

A reclamante não possui legitimidade para arguir a ofensa à autoridade da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança 33.310.

Isso porque a mencionada decisão produz efeitos somente *inter partes.* E a reclamante não integrou a referida relação jurídica processual.

Esta Corte firmou orientação no sentido da impossibilidade de ajuizamento de reclamação que objetiva assegurar o cumprimento de decisões desprovidas de eficácia vinculante e efeitos *erga omnes*. São legitimados à propositura de reclamação constitucional todos aqueles que sejam prejudicados por atos contrários às decisões que possuam eficácia vinculante e geral. Se o precedente tido por violado foi tomado em julgamento de alcance subjetivo somente é legitimada ao manejo da reclamação a parte que compôs a relação processual do aresto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10377629.

Confira-se, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes desta Corte Suprema:

> *"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DO CREDOR. VIOLAÇÃO DA AUTORIDADE DA ADI 1.662. DIFERENÇA DE SUJEITOS PASSIVOS. CRÉDITO PARADIGMÁTICO E CRÉDITO TIDO POR PRETERIDO DEVIDOS POR ENTES DIVERSOS. 1. A reclamação constitucional não é o instrumento adequado para salvaguarda genérica ou uniformização da jurisprudência da Corte. Portanto, precedentes desprovidos de eficácia vinculante e 'erga omnes' e de cuja relação processual o reclamante e os interessados não fizeram parte, uma vez que os respectivos fundamentos somente se projetam para a relação jurídica circunscrita àquela prestação jurisdicional e não legitimam o ajuizamento de reclamação. 2. Segundo orientação firmada por esta Corte, caracteriza-se violação da autoridade da ADI 1.662 ordem de seqüestro de verbas públicas, baseada em quebra de ordem cronológica ou de preterição do direito de preferência do credor, se o crédito tido por privilegiado (paradigmático) for devido por ente diverso do sujeito passivo do crédito tido por preterido (Rcl 3.219-AgR, rel. min. Cezar Peluso). reclamação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada procedente. Medida liminar confirmada" (Rcl 3.138/CE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJ 23.10.2009).*

Esse entendimento se mantém, mesmo em se tratando de aplicação de paradigma da repercussão geral. Confira-se a ementa do julgamento realizado na Rcl 14.638-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, Dje 18/11/2013, *verbis*:

> *"EMENTA: Agravo regimental em reclamação. Paradigma extraído de processo de caráter subjetivo. Eficácia vinculante restrita às partes nele relacionadas. Precedentes. Ilegitimidade ativa configurada. Reclamação utilizada como atalho processual. Submissão da controvérsia ao exame direto do Supremo Tribunal Federal. Inadmissibilidade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10377629.

> *para preservar a competência da Corte e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea l, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88). 2. O reclamante não figura na relação processual do paradigma apontado, o qual é de índole subjetiva, revestindo-se de eficácia vinculante restrita somente às partes nele relacionadas. 3. O reconhecimento da repercussão geral tem por precisa consequência esgotar a cognição nesta Corte e recomendar todos os processos, principais ou acessórios, à respectiva origem, a fim de aguardarem pronunciamento definitivo sobre o processo-paradigma no STF, após o que competirá à Corte de origem proceder ao que dispõe o § 3º do art. 543-B do CPC. 4. Reclamação constitucional usada como sucedâneo de recurso colocado à disposição da parte para se insurgir contra decisão da Corte de origem, com o intuito de confrontar a decisão proferida no caso concreto e o entendimento firmado no STF em sede de repercussão geral e, caso existente matéria nova, fazer subir a discussão da matéria à Suprema Corte. 5. O uso da reclamação constitucional como sucedâneo recursal é vedado pela Corte, conforme reiterada jurisprudência: Rcl nº 11.022-DF-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 7/4/11; Rcl nº 4.803/SP, Tribunal Pleno, de minha relatoria, DJe de 22/10/10; Rcl nº 9.127/RJ-AgR, Relator Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe de 20/8/10; e Rcl nº 6.078/SC-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe de 30/4/10, entre outros. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."*

Ex positis, **nego seguimento** à presente Reclamação, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10377629.